



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Márcio Martins De Camargo
Segunda Câmara
Sessão: 30/10/2018

106 00003828.989.16-0 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Biritiba Mirim.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Carlos Alberto Taino Júnior.

Advogado(s): Caio César Benicio Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953) e Natasha Santos da Silva (OAB/SP nº 365.095).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 16-10-18.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	28,41%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%-100%)
Magistério	67,33%	(60%)
Pessoal	46,30%	(54%)
Saúde	26,59%	(15%)
Transferências ao Legislativo	6,16%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 61.297.642,08	
Receita Realizada	R\$ 61.831.118,06	
Execução orçamentária – déficit	R\$ 1.422.033,72 – 2,30 %	
Execução financeira – déficit	R\$ 9.429.606,44 ¹	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Ordem Cronológica	Regular	
Ultimo ano de mandato – artigo 42 da LRF	Irregular	
Encargos sociais	Irregular	

Ementa: Contas de Prefeitura. Parecer Desfavorável. Resultados orçamentário e financeiro Negativos. Infringência ao artigo 42 da LRF. Encargos Sociais: Inadimplência. Falhas graves.

¹ Corresponde a 53 dias da RCL (R\$ 64.295.903,00 : 12 = R\$ 5.357.991,91 : 30 = 178.599,73)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relatório

Em exame as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Biritiba Mirim**, relativas ao exercício de 2016.

Registre-se que estas contas foram objeto de acompanhamento semestral pela Unidade Regional de São José dos Campos - UR 07, conforme relatórios consignados nos eventos 09 e 69, com exames concentrados nas 16 unidades escolares do município, objetivando a verificação: da Merenda Escolar; da estrutura geral (condições de bibliotecas, salas de aula, laboratórios de informática, áreas de recreação, áreas de alimentação, cozinhas, banheiros, etc); e das obras em execução ou entregues entre 2015 e 2016.

O senhor Prefeito Municipal teve ciência dos apontamentos sem a necessidade de apresentação de justificativas, mas somente com o intuito de adotar providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria do setor educacional.

No relatório final (ev. 69) consta o resultado da fiscalização "in loco" em relação à gestão do exercício, cujos principais desacertos anotados no laudo elaborado pela equipe técnica são os seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- os indicadores previstos na LDO não estão adequadamente caracterizados e dimensionados, o que não permite avaliar e mensurar se os resultados das ações governamentais foram eficazes e efetivos;
- não existe previsão de recursos para a atenção prioritária à criança e ao adolescente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- ausência do Plano de Gestão Integrado de Resíduos Sólidos e do Plano de Mobilidade Urbana.

Controle Interno

- falta de relatórios periódicos;
- o responsável pelo controle interno foi designado por Portaria, apesar de haver no quadro de pessoal cargo não provido.

Fiscalização Ordenada

- a Prefeitura não providenciou adequações ao que foi apontado nas Fiscalizações Ordenadas da Merenda e da Transparência.

Dos Resultados

- déficit orçamentário e financeiro;
- alterações orçamentárias acima da inflação;
- reserva de contingência utilizada apenas para abertura de créditos adicionais;
- ausência de liquidez face aos compromissos de curto prazo;
- elevação da dívida de longo prazo e dívidas não contabilizadas adequadamente.

Fiscalização Das Receitas

- divergência entre as receitas informadas aos órgãos de arrecadação e a receita contabilizada.

Dívida Ativa

- elevado número de cancelamentos, evidenciando possível problema de Controle Interno.

Despesa De Pessoal

- pagamento de pessoal terceirizado por meio de ajustes com o terceiro setor, não constante do demonstrativo das despesas de pessoal apresentados pela origem nos termos do artigo 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ensino

- ausência de conta específica para gerir os recursos da parcela diferida do FUNDEB;
- parcela do FUNDEB de exercícios anteriores computada na despesa do exercício de 2016, em descumprimento ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.
- gastos indevidos pagos com recursos do FUNDEB;
- o município não possui Plano de Carreira do Magistério;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- nem todos os professores possuem formação superior específica;
- não há atendimento especializado para portadores de necessidades especiais em todas as unidades escolares;
- a administração não informou se há insuficiência de vagas na rede de ensino municipal;
- problemas na merenda e na infraestrutura; - ausência de certificado de dedetização e de Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Saúde

- o município possui R\$ 1.372.286,56 de Restos a Pagar não processados sem lastro nas contas bancárias;
- Unidades de Saúde: falta de AVCB, certificados de dedetização; médicos na escala; e medicamentos.

Iluminação Pública

- falhas na contabilização dos recursos financeiros vinculados.

Royalties

- divergência entre os dados informados aos órgãos de arrecadação de receitas e os da contabilidade;
- transferência de recursos para outras contas do órgão;
- pagamentos de PASEP em desatendimento ao art. 8º da Lei Federal nº 7.990/89 e artigo 8º da Lei Federal nº 4.320/64.

Encargos

- a Prefeitura não recolheu a parte patronal nos meses de junho a dezembro de 2016, sendo que o débito, no valor de R\$2.772.378,99, até a data da fiscalização não tinha sido objeto de nenhum termo de parcelamento;
- pendências nos pagamentos de parcelamentos pertinentes a exercícios anteriores.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- falta de contabilização de rendimentos de aplicação financeira no tocante aos recursos financeiros de Royalties;
- os almoxarifados não possuem livro de controle;
- escolas sem local específico de armazenagem e com almoxarifados sem sistema informatizado para controle de gêneros;
- não apresentação do inventário de bens patrimoniais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Formalização das Licitações Inexigibilidades e Dispensas

- aquisição de itens com indícios de sobrepreço e com afronta aos artigos 15 e 23 da Lei Federal nº 8.666/93 (peito de frango e arroz).

Execução Contratual

Contrato 22/14: Inaugurada obra de UBS com diversos problemas estruturais;

Contrato 16/16: Obra de pavimentação de interligação de vias com contrato vencido, mas não totalmente concluído;

Contrato 3/16: Construção do Centro do Idoso com obras atrasadas; frente de prédio voltada para o endereço onde deveria ficar a lateral do mesmo;

Contrato 87/15: reforma da escola com diversas falhas estruturais; descumprimento dos art. 66, 67, 77 e 87 da Lei Federal nº 8.666/93.

Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos

- o município encontra-se com os Contratos de Abastecimento e distribuição de água e de tratamento de esgoto vencidos.

Cumprimento de Exigências Legais

- a municipalidade não criou o Serviço de Informação ao Cidadão, descumprindo o art. 9º, LF nº 12.527/11;
- a página oficial da Prefeitura Municipal não disponibiliza todas as licitações homologadas, em descumprimento ao art. 1º, §1º da LRF, e não divulga o Parecer Prévio desta Corte, em desapreço ao art. 48 da LRF.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergência entre os dados informados pela origem e os registrados no sistema.

Pessoal

- para as nomeações efetivadas (14), não há lei que defina as atribuições dos cargos, em descumprimento ao art. 37, V, da Constituição Federal;
- elevado número de horas extras pagas pelo município.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- não atendimento às recomendações exaradas nos pareceres de 2012 e 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Lei De Responsabilidade Fiscal

- o município não possui liquidez financeira ao final dos últimos dois quadrimestres, não observando a vedação contida no art. 42 da LRF;
- o município empenhou mais que um duodécimo da despesa prevista no último mês de mandato, em desacordo com o art. 59, §1º da LF nº 4.320/64.

Regularmente notificado (ev. 84) e após dilação de prazo a pedido (ev. 102 e 118), o responsável apresentou defesa (ev. 121), a qual se restringiu às questões de ordem orçamentária e financeira, alegando para isso que por não ser mais Prefeito Municipal não tem acesso a todos os documentos da Prefeitura. Afirma, entretanto, que tão logo obtenha dita documentação encaminhará justificativas complementares.

No caso dos resultados contábeis, considera que o déficit orçamentário se encontra dentro do patamar aceitável por esta Corte, posto que representa montante equivalente a menos de um mês de arrecadação (mais precisamente 8,27 dias), o que, no seu entender, não seria obstáculo à aprovação das contas.

Destaca que 6,62% da receita corrente líquida foi utilizado para investimentos e não somente para custeio da máquina, além de que houve uma significativa melhora dos resultados financeiro, econômico e patrimonial.

Registra que o município - detentor de uma arrecadação diminuta, onde não há gastos voluntários da administração, mas somente gastos necessários, com os servidores, saúde, educação, custeio da máquina e zeladoria - respeitou todos os percentuais de aplicação exigidos, o que demonstra a responsabilidade do gestor público, que se esforçou para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

gradualmente diminuir os déficits, mesmo enfrentando uma crise financeira prolongada.

Aduz que as aberturas de créditos suplementares foram promovidas pela necessidade da própria Administração em ajustar seu orçamento, cujos procedimentos foram precedidos por leis municipais e decretos legislativos para fazer frente a Convênios celebrados com o Governo Federal e Estadual.

Afirma que no exercício houve uma redução da dívida de curto prazo, haja vista que o saldo do período anterior era de R\$ 14.358.744,66, passando para R\$ 11.668.130,50 para o período seguinte, nos termos apurados pela Fiscalização à fl. 16, ou seja, efetivamente houve uma redução de R\$ 2.690.614,16. E destaca que na sua gestão despendeu todos os esforços para melhorar os índices de liquidez da Municipalidade, devendo-se observar que a análise apontada pela equipe de fiscalização sofre oscilações diárias que não permitem aferir a exata capacidade do Executivo para promover o pagamento de suas dívidas.

Por fim, entende que a vedação contida no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal está ligada ao ato de contrair obrigações nos dois últimos quadrimestres de 2016, o que não pode se confundir com o aumento ou redução da indisponibilidade líquida entre os períodos mencionados pela equipe de fiscalização financeira desta Corte de Contas.

Diz que conforme as anotações constantes do relatório de auditoria, não foram tecidos apontamentos quanto às aquisições de novas obrigações por parte da Administração,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

mesmo porque a iliquidez constatada decorreu de despesas já existentes em 30/04.

Com isso, nota-se que tal aspecto (descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal) não é motivo para a desaprovação das contas, pois o Poder Executivo deu pleno atendimento aos ditames constitucionais e legais.

A ATJ se manifestou sobre a matéria nos eventos 138 e 157.

Sob os aspectos econômicos e financeiros, o órgão técnico registra que os números obtidos pela municipalidade demonstram desequilíbrio fiscal, já que desde o exercício de 2013 a administração vem apresentando resultados orçamentários e financeiros negativos.

Sendo assim, opina **pela rejeição** das contas em exame, em virtude da inadimplência no recolhimento dos encargos sociais e das irregularidades de cunho econômico e financeiro, em especial do déficit de execução orçamentária; do déficit financeiro; da dívida de curto prazo; da abertura de créditos adicionais e da realização de transferências/remanejamentos/transposições (27,38%) superior à taxa de inflação; da dívida ativa (insuficiente esforço arrecadatório); e da infringência do disposto no artigo 59, § 1º da Lei nº 4.320/64 (a Prefeitura empenhou mais do que o duodécimo da despesa prevista) e no artigo 42 da Lei de Responsabilidade.

O **Ministério Público de Contas** (ev. 162) seguiu tal entendimento, qual seja, pela emissão de **parecer desfavorável às presentes contas**, acrescentando às questões de ordem orçamentária e financeira o pagamento parcial de encargos ao RPPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Constatada divergência entre o índice constante nestes autos e o consignado no e.TC 4475/989/16 (contas da Câmara Municipal de Biritiba Mirim de 2016), no que se refere à Transferência de Duodécimos, a Unidade Regional de São José dos Campos (ev. 174) retificou os cálculos efetuados na instrução do feito e atestou que o Resultado Final de Gastos pela Câmara Municipal correspondeu a **6,16%** da Receita Tributária Ampliada.

Na conformidade do art. 70, §1º, do Regimento Interno, o **Ministério Público de Contas** obteve vista dos autos (ev. 178).

O processo constou da Ordem do dia de 31 de julho último da e. Segunda Câmara, quando foi retirado de pauta em virtude de recebimento de memoriais no gabinete, que, por considerar relevantes para questão alusiva aos encargos sociais, determinei que fossem encartados aos autos (ev. 208).

Nesse documento, o responsável procura dirimir os pontos negativos relacionados aos aspectos contábeis e encargos sociais.

Quanto ao primeiro ponto, o responsável repisa os argumentos encaminhados na fase defensiva, requerendo, nesta oportunidade, a exclusão de empenhos não processados (R\$ 8.332.829,69) que foram contabilizados. Aduz que tais despesas não se mostraram exigíveis, pois se referiam a compromissos que não foram realizados no exercício e que com tais exclusões a gestão fechou o exercício com superávit orçamentário correspondente a 11,17% da receita realizada, e, conseqüentemente, com a redução do resultado financeiro negativo vindo do exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sobre os encargos sociais, demonstra que houve o parcelamento da dívida ainda em 2016 (07/12), com a formalização do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº 1007/16. E destaca que essa questão foi objeto do Processo Administrativo nº 1132/17, e a Comissão de Sindicância Municipal concluiu que não houve má-fé, culpa ou dolo por parte dos envolvidos.

O Ministério Público de Contas (ev.222), diante das inúmeras intervenções feitas ao longo do processo, requer seja reconhecida a preclusão do ato praticado, com o respectivo desentranhamento dos "memoriais".

O processo constou da pauta da egrégia Segunda Câmara do último dia 16 e dela foi retirado após sustentação oral em que se reiterou o teor da defesa a respeito dos aspectos econômico-financeiros (déficit orçamentário, financeiro, dívida de curto prazo) e rebateu a infringência ao disposto no artigo 42 da LRF.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

Biritiba-Mirim	Nota Obtida				Metas							
	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	
Anos Iniciais	4,8	4,9	5,3	5,7	4,5	4,9	5,2	5,5	5,7	6,0	6,3	
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2015	2016	2015	2016
Biritiba-Mirim	3.082	3.121	R\$ 23.783.286,84	R\$ 25.547.819,35
Região Metropolitana de São Paulo	817.325	834.293	R\$ 7.082.589.588,76	R\$ 7.493.793.734,40
<<644 municípios>>	3.026.513	3.085.006	R\$ 27.005.387.361,59	R\$ 28.820.140.868,52

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Biritiba-Mirim	R\$ 7.716,84	R\$ 8.185,78
Região Metropolitana de São Paulo	R\$ 8.665,57	R\$ 8.982,21
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2015	2016	2015	2016
Biritiba-Mirim	30.455	30.822	R\$ 16.824.095,69	R\$ 16.635.561,37
Região Metropolitana de São Paulo	8.861.354	8.940.915	R\$ 6.597.924.672,25	R\$ 6.964.462.590,76
<<644 municípios>>	31.464.757	31.720.203	R\$ 24.361.322.151,13	R\$ 26.061.564.331,59

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Biritiba-Mirim	R\$ 552,42	R\$ 539,73
Região Metropolitana de São Paulo	R\$ 744,57	R\$ 778,94
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

E, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	C+	C	B	C	A	C
2015	C+	C+	C+	C	B+	C	C+	C
2016	C+	B	C+	C	B+	C	C	C

Contas anteriores:

2015 TC 002494/026/15 desfavorável²

2014 TC 000402/026/14 favorável³

2013 TC 001929/026/13 favorável⁴

É o relatório.

rcbnm

² D.O.E. em 20/07/2017

³ D.O.E. em 28/09/2017

⁴ D.O.E. em 29/09/2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00003828.989.16-0

Não há como dissentir das manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos da Casa e de MPC, diante das irregularidades verificadas, a impedir a emissão de parecer favorável.

Destaco as questões de ordem orçamentária e financeira, que também em sustentação oral o responsável pelas contas não conseguiu elidi-las. A instrução processual registrou déficit orçamentário de R\$ 1.422.033,72, correspondente a 2,30% da receita arrecadada que, embora moderado, manteve uma insuficiência financeira substancial (R\$ 9.429.606,44), que equivale a praticamente 53 (cinquenta e três) dias de arrecadação, o que, à luz da jurisprudência desta Corte, possui potencial para impactar orçamentos futuros.

Demais disso, a Prefeitura realizou um elevado percentual de alterações orçamentárias, que colaborou para o descompasso verificado.

E são improcedentes os argumentos da defesa a respeito dos restos a pagar não processados, uma vez que o entendimento é no sentido de que não se pode desconstituir ou diminuir *déficits* orçamentários e financeiros com a singela alegação de que se devam excluir os empenhos inscritos em restos a pagar não processados.

Isso porque, o regime de competência prevê que pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas, e o regime de caixa, as receitas nele arrecadadas (art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64). E mais, o artigo 36 do mesmo diploma legal ressalta que se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

consideram restos a pagar as despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro, considerando-se as processadas e as não processadas.

Se os restos a pagar não processados configurassem ausência de condição de pagamento, deveriam ter seus respectivos empenhos cancelados no encerramento do exercício. Uma vez não cancelados, depreende-se que continuam a expressar condição de pagamento. Esse raciocínio extrai-se do artigo 58 da Lei nº 4.320/64, que preceitua que "o empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição".

É bom registrar, inclusive, que os resultados obtidos no período seriam ainda piores se a Administração houvesse honrado a obrigação de recolher as contribuições previdenciárias devidas ao Instituto de Previdência local .

No caso particular dos encargos sociais, a Prefeitura de Biritiba Mirim não recolheu a parte patronal nos meses de junho a dezembro de 2016, no importe de R\$ 2.772.378,99.

Os documentos encaminhados em sede de memoriais mostram que o alegado parcelamento se deu apenas de parte da dívida (R\$ 2.170.694,75), o que não afasta a situação de irregularidade das contas.

Não é demais observar que o Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Se não bastasse, no final de seu mandato, o Chefe do Executivo não dispunha de numerário suficiente para fazer frente às despesas inscritas em restos a pagar.

Em 30/04/2016, a administração possuía uma iliquidez de R\$ 589.476,71 (saldo de caixa de R\$ 4.043.496,56 contra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

empenhos no valor de R\$ 4.632.973,27). Em 31/12/2016, para o saldo de empenhos inscritos em restos a pagar de R\$ 2.718.249,92, possuía somente R\$ 1.874.056,73, o que resultou numa indisponibilidade ainda maior, de R\$ 844.193,19.

Em razão disso, a Fiscalização emitiu 04 (quatro) alertas sobre possível situação de iliquidez financeira que poderia resultar no descumprimento do artigo 42 da LRF. No entanto, o administrador não adotou providências para ajustar o descompasso entre as disponibilidades financeiras e as exigibilidades.

E, nesse caso, são improcedentes os argumentos de defesa, tendo em vista que o parágrafo único do mencionado artigo estabelece que *"na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício"*.

Vê-se, portanto, que a situação em exame desrespeitou o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, procedimento esse também inescusável nos termos da jurisprudência deste e. Tribunal.

Ressalto, ainda, que não foi observada a vedação da Lei nº 4.320, pois, no último mês de mandato, foi empenhado mais do que um duodécimo da despesa prevista, desatendendo ao art. 59, § 1º da citada legislação, sem que a defesa tivesse argumentado nada a respeito de tal procedimento.

No mais, a instrução dos autos demonstrou que o Município de Biritiba Mirim cumpriu seu dever constitucional (artigo 212 da Constituição Federal) ao aplicar **28,41%** da receita de impostos e transferências na educação básica; **67,33%** do FUNDEB na remuneração dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

profissionais do magistério (artigo 60, inciso XII, do ADCT) e **26,59%** da RCL na saúde (artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12).

Revelou, ainda, que, no exercício de 2016, foi aplicada a totalidade dos recursos do FUNDEB recebido, atendendo ao que estabelece o "caput" do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Também demonstra repasses de duodécimos à Câmara Municipal de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal; pagamento dos subsídios em consonância com os limites legais; inexistência de débitos judiciais; e despesas com pessoal e reflexos dentro do limite fixado na LRF (artigo 20, inciso III, letra "b").

Em relação às Restrições de Último Ano de Mandato, não foram constatadas inadequações quanto ao artigo 73, VI, "b", e VII da Lei federal nº 9.504/973 (Despesas com Publicidade e propaganda Oficial) e ao artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (aumento da taxa de despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato).

As demais incorreções registradas no laudo de fiscalização, caracterizadas como meras formalidades, não trouxeram prejuízos ao erário e, por esse motivo, podem ser relevadas, devendo, porém, ser corrigidas.

Por tudo o que foi exposto, e não obstante os aspectos positivos registrados, associo-me à Unidade de Economia de ATJ, sua Chefia e o douto MPC e voto no sentido da emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2016, da Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

E, acolhendo a sugestão do MPC, à margem do parecer, determino que se expeça **ofício** ao Executivo com as seguintes advertências:

- aprimore suas peças de planejamento, prevendo indicadores que permitam a real aferição do desempenho estatal;
- contemple nas peças de planejamento verbas suficientes e adequadas ao atendimento à criança e adolescente;
- institua Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em atendimento ao disposto no artigo 18 da Lei 12.305/2010;
- edite Plano de Mobilidade Urbana, em respeito ao artigo 24 da Lei 12.587/2012;
- adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, desde a designação de apenas servidores efetivos para o Setor, até a elaboração periódica de relatórios, disponibilizando-os à fiscalização deste Tribunal, em cumprimento ao art. 74 da Constituição Federal e ao art. 35 da Constituição Paulista;
- adote providências quanto às irregularidades verificadas por ocasião da Fiscalização Ordenada referente à merenda escolar e à transparência da Administração;
- sane as irregularidades verificadas pela Fiscalização em relação ao setor educacional, obedecendo, além disso, as normas estabelecidas pelas Leis nº 11.494/07 (que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB) e nº 9.394/96 (que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- regularize as incorreções apontadas pela Fiscalização no tocante à saúde;
- execute de forma efetiva os serviços de iluminação pública, bem como, contabilize corretamente os recursos vinculados;
- movimente em conta vinculada a receita de royalties, de modo a evitar a falta de comprovação da adequada aplicação na finalidade a que se destinam os recursos, em respeito ao artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- efetue o regular levantamento dos bens móveis e imóveis, a fim de cumprir o artigo 96 da Lei 4.320/1964, registrando adequadamente os valores apurados;
- regularize as demais incorreções verificadas no tocante a tesouraria e almoxarifado;
- realize o empenho das despesas com licitações em suas modalidades correspondentes, obedecendo aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da LF nº 4.320/64);
- observe o que dispõe a Lei de Licitações (Lei 8.666/93), bem como, o princípio da economicidade e o interesse público na aquisição de produtos;
- sane as irregularidades verificadas pela Fiscalização no tocante às execuções contratuais;
- regularize a situação dos contratos de Abastecimento e distribuição de água e de tratamento de esgoto;
- providencie a implantação do Serviço de Informação ao Cidadão, garantindo a transparência, conforme estabelece o artigo 9º da Lei 12.527/2011;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- divulgue na página eletrônica da Prefeitura, de forma atualizada, todos os demonstrativos relacionados no caput do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do TCE, RGF e RREO);
- alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009.

É como voto.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.